



# ADENDA À NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 326/XIV/3.ª](#)

**ASSUNTO:** Inconstitucionalidade e Ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 03 de outubro)

**Entrada na AR:** 23 de novembro de 2021

**Nº de assinaturas:** 2780

**1º Peticionário:** Julian Henrique Dias Rodrigues

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por deliberação da Comissão de 20 de abril de 2022, foi admitida a [Petição n.º 326/XIV/3.<sup>a</sup>](#) - Inconstitucionalidade e Ilegalidade do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro).

A referida petição é subscrita por cerca de 3260 cidadãos nacionais de Portugal, do Brasil, do Perú, da Venezuela, de Angola, de Cabo Verde, da Argentina, de São Tomé e Príncipe, de Espanha e de Inglaterra.

Atenta a redação do n.º 1 do artigo 4.<sup>o1</sup> da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), e de forma a concretizar a respetiva tramitação subsequente, a qual depende do número de subscrições válidas que sustentem a petição, importava aferir da capacidade jurídica dos peticionantes nacionais de Estados estrangeiros para exercer o direito de petição em Portugal.

Neste sentido, através de S. Exa. a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, foi [consultado](#) o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no sentido de aferir quais, de entre os Estados de que são nacionais os subscritores da petição, reconhecem o direito de petição aos cidadãos portugueses em condições de igualdade e reciprocidade.

Da mencionada consulta [resultou que](#) Espanha, Argentina, Angola, Perú, Brasil, Reino Unido e Venezuela reconhecem o exercício do direito de petição por parte de cidadãos nacionais portugueses, enquanto São Tomé e Príncipe e Cabo Verde não o reconhecem, exceto quando este direito for exercido por cidadãos nacionais portugueses que também tenham nacionalidade são-tomense ou cabo-verdiana.

Nesta conformidade, compulsadas as assinaturas que acompanham a petição, verifica-se que 2780 assinaturas são válidas.

Pelo que, nos termos da LEDP, a tramitação subsequente da petição em apreço deverá ser a seguinte:

1. Que a petição seja publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do artigo 26.º da LEDP;
2. Que o peticionante seja imediatamente notificado da deliberação a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP;

---

<sup>1</sup> O n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição prevê que: “o direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.”

3. Em virtude de a Comissão ter anteriormente deliberado admitir a petição, a audição dos peticionantes, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;
4. A petição deverá ser apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pela Deputada Relatora, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º-A da LEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação;
5. A final, deverá ser enviada cópia desta petição a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido para eventual exercício do poder de iniciativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão;
7. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 20 de junho de 2022

O assessor da Comissão

Ricardo Pita